



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000757/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.699 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente REGINA FRACETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

DEDUÇÃO, DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médico/odontológicas no valor de R\$ 7.378,00

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento por revisão de declaração dos exercícios de 2004 e 2005, com imposto suplementar a pagar, por ter a Fiscalização glosado despesas médico-odontológicas declaradas e não comprovadas pela contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes (EX2005) e fls.06 e seguintes (EX2004) se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral das impugnações, o restabelecimento dos valores glosados em vista da documentação já apresentada (recibos, notas fiscais e extratos bancários). O ônus da prova competiria a fiscalização. Defende o entendimento de que pagamentos em dinheiro são válidos. Haveria nulidade no lançamento em razão de erro na identificação do contribuinte.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário,

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega que as deduções são legítimas e que atendeu aos requisitos para a dedução das despesas;

Que, para o presente caso, não se pode utilizar da presunção

Que não foi comprovado que os recibos apresentados são inidôneos

Que as prestadoras dos serviços estão regulares perante a Receita Federal

Que a exigência fiscal para a comprovação das despesas exorbita o que é exigido por lei

Ao final requer a reforma do acórdão reconhecendo a improcedência do lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Da Legalidade do Lançamento

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº9.250, de 1995 e, em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve ocorrer por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -

CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Alternativamente, na falta do referido recibo, o legislador admite como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

As glosas se deram por falta de comprovação da prestação efetiva do serviço ou do pagamento.

O recorrente alega que os documentos apresentados nos autos atendem aos requisitos legais e que a autoridade fiscal não comprovou serem inidôneos.

No entanto, as deduções em que se amparam os documentos apresentados, não podem ser admitidas porque não são hábeis a comprovar a efetiva prestação do serviço ou o pagamento;

Da análise dos documentos apresentados nas folhas 86 a 129, tem-se que:

Extrato bancário – A recorrente apresenta uma planilha acompanhada da extrato bancário, na qual quer associar a despesa realizada com saques efetuados. Não é possível esta associação, pois não há correspondência entre valor e a data do saque com o serviço prestado, bem como, não é possível precisar a quem foi prestado o serviço.

Recibos – os recibos apresentados indicam a descrição do serviço de forma genérica e não consta o endereço do prestador, bem como não, consta o beneficiário do serviço

Notas Fiscais de Prestação de Serviços, do ano calendário de 2004, no valor total de R\$ 7.378,00 , fls 125- 129, indicando que o serviço foi prestado, sendo beneficiária a própria recorrente.

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de despesas odontológicas, no valor de R\$ 7.378,00, com gastos com a Clínica Poliodonto.

Portanto, os documentos apresentados não são idôneos a comprovar a efetiva prestação do serviço ou do pagamento.

Para as demais despesas, não tendo sido apresentados novos documentos, ou que os documentos apresentados não comprovem o efetivo desembolso ou a prestação do serviço, mantem-se a decisão de primeira instância.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médico/odontológicas no valor de R\$ 7.378,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite